IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2026 – TIGRINHOS/SC

Processo: 005/2026

Impugnante: Gestão de Serviços à Saúde Ltda. – CNPJ 18.670.594/0001-03
Objeto: Contratação De Empresa Especializada Para A Prestação De Serviços Médicos Na Especialidade De Clínico Geral

Fundamento: Art. 5, 11, 55, 67, 164 da Lei nº 14.133/2021; Art. 37, inc. XXI, CF/88; Termo de Referência e item 7.1.4, alíneas 'b', 'c' e 'd' do Edital;

1. SÍNTESE DO PEDIDO

A presente impugnação volta-se especificamente contra o **Item 7.1.4, alíneas "b", "c" e "d"** do Edital, que exigem, para fins de habilitação técnica, a apresentação de atestado de capacidade técnica do profissional (com 12 meses de experiência), a comprovação de vínculo prévio do profissional com a empresa licitante e a Certidão de Regularidade de Inscrição do profissional médico no CRM/SC válida na data da sessão pública. Tais exigências limitam injustificadamente a competitividade do certame, vulnerando destarte os artigos 5 e 67 da Lei 14.133/21, bem como o artigo 37 da Carta Magna.

Ademais, a exigência de comprovação de vínculo do profissional com a empresa, bem como da regularidade perante o CRM/SC na fase habilitatória gera custos prévios desnecessários, violando a Súmula 272 do TCU e o princípio da competitividade. Ainda, cumpre consignar que as referidas exigências não estão comportadas pelo rol do artigo 67 da Lei 14.133/21, não se revestindo, portanto, da devida legalidade.

2. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Conforme preconiza o artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, o prazo para interposição de impugnação é de até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. Estando a abertura do certame agendada para o dia 22/04/2026, a presente impugnação encontra-se tempestiva.

3. DOS FATOS

Trata-se de licitação na modalidade Pregão Presencial, cujo critério de julgamento é o MENOR PREÇO POR ITEM. O objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços médicos clínicos gerais.

Ao analisar o instrumento convocatório, a Impugnante deparou-se com exigências no tópico de Qualificação Técnica (Envelope Nº 02) que destoam do ordenamento jurídico vigente e da jurisprudência consolidada. O edital prescreve:

> *7.1.4. b) Atestado de capacidade técnica do profissional, fornecido por pessoas jurídicas de direito público, comprovando a execução de serviços pertinentes e compatíveis com o objeto da presente licitação, com período mínimo de 12 (doze) meses.*

> *7.1.4. c) A empresa licitante deverá comprovar vínculo com o profissional indicado para a execução dos serviços.*

> *7.1.4. d) A empresa licitante deverá apresentar Certidão de Regularidade de Inscrição da empresa e do profissional médico responsável pela execução dos serviços, junto ao CRM/SC, emitida em nome da pessoa jurídica, válida na data da sessão pública.*

Ocorre que o edital já exige a comprovação da capacidade técnica da empresa licitante na alínea "a" do mesmo item. A cumulação com atestados e vínculos de um profissional específico **na fase de habilitação** cria uma barreira desproporcional à entrada de licitantes capacitadas.

4. DO MÉRITO

4.1. DA RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE E EXIGÊNCIA EXCESSIVA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Como já devidamente delineado, o cerne desta impugnação reside na ilegalidade das exigências contidas no **Item 7.1.4, alíneas 'b', 'c' e 'd'** do Edital, visto que tais dispositivos exigem, de forma cumulativa, a apresentação de atestado de capacidade

técnica em nome da pessoa jurídica (operacional) e, adicionalmente, em nome de profissional pessoa física (profissional).

Entende-se que tal exigência, da forma como redigida, extrapola o limite da razoabilidade e fere o caráter competitivo do certame.

A finalidade da exigência de qualificação técnica é assegurar que a futura contratada possua experiência mínima para executar o objeto. Ao exigir o atestado de capacidade técnica da Pessoa Jurídica, a Administração já se resguarda quanto à expertise da empresa no mercado.

A natureza do certame é a seleção de uma **pessoa jurídica** que demonstre possuir capacidade técnico-operacional para gerir e executar o contrato. A exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica em nome da pessoa jurídica (já prevista no **Item 7.1.4, alínea 'a'** do Edital) cumpre integralmente essa finalidade, assegurando que a empresa licitante possui a experiência necessária em serviços compatíveis.

A imposição adicional de um atestado de capacidade técnica para o profissional pessoa física extrapola o necessário para a garantia da execução contratual e impõe uma barreira indevida à competitividade. Tal cláusula restringe o universo de licitantes a apenas aquelas empresas que, no momento da publicação do edital, já possuem em seu quadro um profissional que atenda a este requisito específico, desconsiderando a possibilidade de contratação de profissionais qualificados após a eventual vitória no certame.

O art. 5º da Nova Lei de Licitações estabelece o princípio da competitividade como pilar do processo seletivo. Ao exigir que a empresa forneça um profissional com atestado específico, o edital exclui licitantes plenamente aptos que conseguem confirmar amplamente a possibilidade de prestar o referido serviço, sem necessariamente ter de demonstrar a realização de contrato similar por meio do responsável técnico.

> "Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será limitada a: [...] II - certidões ou atestados [...] que comprovem que o licitante executou serviços similares ao objeto da licitação."

A exigência excessiva desconsidera que a capacidade da empresa (operacional) é o que garante a execução do contrato a longo prazo.

Assim, como já demonstrado, o Artigo 67 da Lei nº 14.133/2021 estabelece um rol de documentos exigíveis para fins de qualificação técnica. A interpretação desse dispositivo deve ser restritiva, em consonância com o princípio da legalidade (Art. 37, *caput*, da CF/88) e com a vedação a cláusulas desnecessárias que restrinjam o caráter competitivo (Art. 37, XXI, da CF/88).

Qualquer exigência que transborde os limites semânticos do Art. 67, ou que imponha condições não previstas expressamente em lei, padece de vício de ilegalidade. A exigência de tempo mínimo de experiência para o profissional é um exemplo clássico de transbordamento normativo não autorizado pelo legislador para a generalidade dos casos.

O § 5º do art. 67 dispõe: ***"Em se tratando de serviços continuados, o edital poderá exigir... que o licitante demonstre que já executou serviços de natureza semelhante."***

Nestes termos, verifica-se já existir comprovação suficiente da capacidade técnica-operacional da Licitante, visto que o demonstrativo de realização de serviços similares, mesmo que não destaque o responsável técnico, comprova invariavelmente a capacidade da empresa de assumir a demanda almejada.

A dispensabilidade da referida exigência para comprovação inequívoca da capacidade técnica é suficiente para afastá-la, porquanto não efetivamente essencial para resguardar a Administração Pública. Sobre o assunto, a doutrina é cristalina:

> "A Constituição (art. 37, inc. XXI) determina que a lei somente poderá prever as exigências de qualificação técnica e econômica **indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** [...] A 'garantia do cumprimento das obrigações' é o critério que baliza a atividade legislativa e administrativa. **Não se admite a exigência de requisitos desnecessários, inúteis ou excessivos**. A restrição à participação no certame somente é válida se for ***estritamente necessária*** para assegurar que o licitante vencedor executará o contrato."
> **(JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 18. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 546).**

Destarte, inexigível a comprovação almejada no **Item 7.1.4, alínea 'b'** sob pena de restrição indevida da competitividade do certame.

Rememora-se, portanto, que segundo o artigo 11, I, da Lei 14.133/21, o objeto de toda e qualquer Licitação é justamente "***assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;***"

No caso em análise, verifica-se que a exigência contida no Edital extrapola, manifestamente, os limites do razoável e do necessário. Ao impor requisito de qualificação que não guarda proporcionalidade estrita com a complexidade do objeto, o instrumento convocatório cria uma barreira artificial de entrada. Tal conduta transforma a licitação, que deveria ser um chamamento público amplo, em um procedimento direcionado, vedando a participação de empresas plenamente aptas a executar o serviço ou fornecer o bem, mas que esbarram em formalismos excessivos.

Ademais, a restrição indevida provoca duplo prejuízo ao interesse público. Primeiramente, viola o direito subjetivo dos licitantes à livre concorrência, em segundo lugar e mais grave, atenta contra a própria economicidade da Administração. É sabido que quanto maior o universo de competidores, maiores são as chances de obtenção da proposta mais vantajosa. Ao afunilar o certame sem justificativa técnica robusta, o órgão licitante fomenta o aumento dos preços e desperdiça a oportunidade de obter uma contratação mais eficiente.

Portanto, impõe-se a revisão do instrumento convocatório para afastar a exigência restritiva apontada. A manutenção de cláusula que restringe a competição sem amparo na "indispensabilidade" denunciada por Marçal Justen Filho macula o processo licitatório de vício insanável, sendo imperativo o restabelecimento da legalidade para garantir que a disputa ocorra com base na eficiência real das empresas, e não em barreiras burocráticas injustificáveis.

E é neste mesmo sentido que já tem solidificado entendimento o e.TCU:

> O intuito basilar dos regramentos que orientam as aquisições pela Administração Pública é a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa, obedecidos os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.
> 2. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados (**TCU**, 03266820147, Relator.: Bruno Dantas, Data de Julgamento: 04/03/2015)

Assim, a manutenção de ilegalidades que ensejam a restrição do caráter competitivo do certame pode até mesmo ensejar na nulidade da Licitação pelo TCU, que delineia que "***Constatadas ilegalidades no procedimento licitatório que possam ter contribuído para a restrição do caráter competitivo do certame, determina-se à entidade promotora que adote as providências visando à anulação da licitação, bem como do contrato dela decorrente, sem prejuízo da aplicação de multa aos responsáveis***."

Frente ao exposto, notável o necessário afastamento da exigência do item 7.1.4, b, porquanto desnecessária para garantir a plena capacidade técnica-operacional de empresa licitante, que já terá demonstrado por meio do item 7.1.4, a, que plenamente comporta a demanda licitada, sob pena de restrição indevida da competitividade do certame.

Diante do exposto, a exigência contida no Item 7.1.4, alínea 'b' do Edital de Pregão Presencial n. 005/2026 mostra-se desarrazoada, desproporcional e restritiva, passível de anulação por violar os princípios da competitividade e da razoabilidade previstos no art. 5º da Lei 14.133/2021. A comprovação da capacidade técnico-operacional da pessoa jurídica (alínea 'a') é suficiente para garantir a qualificação da licitante, devendo a comprovação da qualificação do profissional ser tratada como condição para a **execução do contrato**, e não para a habilitação no certame.

4.2. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE INSCRIÇÃO NO CRM PARA FINS DE HABILITAÇÃO. RESTRIÇÃO INDEVIDA DA COMPETITIVIDADE

Em um similar trilhar ainda há de se delinear que o demonstrativo de qualificação técnica necessária para a habilitação da Licitante no certame documentação atinente a regular inscrição no Conselho Regional de Medicina (item 7.1.4, 'd') é amplamente tido como irregular, porquanto restringe exacerbadamente a competitividade do certame, excluindo participantes que no momento da Contratação poderiam estar regulares mas na fase de habilitação ainda não possuem a documentação necessária.

Assim dispõe, não se olvida a obrigatoriedade da demonstração da regularidade perante o Conselho Regional para a hígida **prestação de serviço** de medicina, mas a mera habilitação para participação do certame não demanda expressamente tal comprovação, podendo ser aferida apenas no momento da contratação sem qualquer prejuízo.

Inclusive, neste sentido é o posicionamento do TCU, que já delineou inequivocamente a ilicitude da requisição de demonstração de inscrição perante os Conselhos Regionais como critério de habilitação:

> "**a exigência de registro no Conselho Regional Profissional do local da obra/serviço deve ser dar no momento da contratação**, mesmo tendo-lhe sido dado ciência da irregularidade dessa exigência, para fins de habilitação, por meio dos recentes Acórdão 1017/2019-TCU-Plenário, relator Ministro Bruno Dantas, e 1.020/2019-TCU-Plenário, relator Ministro Vital do Rêgo, com a redação alterada, respectivamente, pelos Acórdão 739/2020-TCU-Plenário e 873/2020-TCU-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler.
>
> 6. Até mesmo em razão das reiteradas tentativas para defender a legalidade da referida exigência, por meio do Acórdão 1889/2019-TCU-Plenário, o Plenário acolheu o voto condutor do relator e determinou à entidade que:
>
> 'promova alteração na sua minuta padrão de licitação, para contratação de obras e serviços de engenharia, de forma a **afastar a exigência de apresentação pelas licitantes de visto no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da localidade onde os serviços serão prestados, como critério de habilitação, ante à violação ao art. 37, XXI,**

> **da Constituição Federal c/c o art. 31 da Lei 13.303/2016, a Súmula-TCU 272 e os princípios da igualdade e da obtenção da competividade, estabelecendo prazo razoável, após a homologação do certame, para que a vencedora possa apresentar esse documento no ato da celebração do contrato**." (**TCU** - RP: 40292020, Relator.: Marcos Bemquerer, Data de Julgamento: 08/12/2020)

> REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. EXIGÊNCIA DE AVERBAÇÃO DE EM CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL . AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. INABILITAÇÃO INDEVIDA DE EMPRESA PARTICIPANTE. NULIDADE DA LICITAÇÃO E DA RESPECTIVA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS . DETERMINAÇÕES. **Constitui restrição indevida ao caráter competitivo da licitação a exigência, para fins de habilitação da licitante, de averbação de atestado de capacidade técnica em entidade de fiscalização profissional**, sem que a lei estabeleça mecanismo pelo qual a referida entidade possa manter registro sobre cada trabalho desempenhado por seus afiliados, de modo a verificar a fidedignidade da declaração prestada por terceiro (**TCU** 02804420142, Relator Marcos Bemquerer, Data de Julgamento: 10/06/2015)

Ou seja, cristalinamente incabível a demanda encapsulada nos itens supracitados do Edital, sob pena de restrição excessiva e infundada a competitividade do certame.

O referido inclusive é forma de escudar a Licitante de incorrer em custos desnecessários para a devida habilitação, transferindo os gastos decorrentes da regularização perante o CRM para o momento efetivo da contratação.

Este entendimento é amparado pelo teor do Entendimento Sumulado nº 272/TCU:

> "No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação (...) para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato." (**Súmula 272, TCU**).

Sob este mesmo prisma, necessário delinear que as exigências combatidas acabam atuando como ferramentas de restrição indevida da competitividade do certame, porquanto limitam (e muito) o número de concorrentes, razão pela qual o afastamento da

exigência consignada no item 7.1.4 ‘d’ do Édito é medida que se impõe.

4.3. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO PROFISSIONAL PARA FINS DE HABILITAÇÃO. RESTRIÇÃO INDEVIDA DA COMPETITIVIDADE

A irresignação neste ponto volta-se ao item 7.1.4 ‘c’ do Edital, que exige, para fins de habilitação, a comprovação de vínculo do profissional da empresa com o responsável técnico.

Tal exigência é flagrantemente irregular ao ser solicitada na fase de habilitação, pois impõe que a empresa licitante já possua custos de folha de pagamento ou contratos ativos antes mesmo de saber se será a vencedora do certame.

Conforme já exposto, o Tribunal de Contas da União, através da Súmula nº 272, veda expressamente exigências que obriguem o licitante a incorrer em custos desnecessários antes da celebração do contrato.

Ao exigir um vínculo em plena vigência, a Administração Pública impede a participação de empresas que pretendem contratar profissionais especificamente para este objeto caso vençam a disputa e fere a razoabilidade, porquanto para a qualificação técnica, basta a indicação dos profissionais e a comprovação de sua disponibilidade, sendo o vínculo formal uma condição de execução contratual e não de habilitação.

Fica evidente que a exigência de vínculo prévio configura um rigor formal excessivo, esvaziando a competitividade do certame e afastando propostas potencialmente mais vantajosas.

A finalidade da exigência de qualificação técnica é assegurar que a futura contratada possua experiência mínima para executar o objeto.

Ou seja, a qualificação técnica deve focar na aptidão da empresa (conhecimento técnico e experiência) e não em itens de execução contratual. O Art. 67, § 1º da Nova Lei de Licitações estabelece que a exigência de atestados ou documentos técnicos deve ser restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo.

A indicação do profissional e sua demonstração de vínculo com a Licitante são requisitos de execução e fiscalização, e não de habilitação. No caso em epígrafe, se mistura

a capacidade da empresa de prestar o serviço com a disponibilidade imediata do corpo técnico operacional, o que afronta o entendimento consolidado pelos Tribunais de Contas (Súmula 272) no sentido de que a disponibilidade de equipe deve ser comprovada no momento da contratação.

5. CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS

5.1. Reconhecer a violação das exigências editalícias delineadas ao princípio da ampla competitividade, restringindo desmotivadamente o certame, e ferindo ordenamento jurídico pátrio.

5.2. Excluir os itens **7.1.4, alíneas 'b', 'c' e 'd'**, do Edital, afastando as exigências de apresentação de ***(i)*** atestados de realização de serviço por parte do responsável técnico; de ***(ii)*** declaração de regularidade perante o CRM/SC; de ***(iii)*** vínculo como profissional apontado; porquanto todas extremamente restritivas à competitividade do certame como requisitos de habilitação, posicionando o édito na contramão dos artigos 5, 11 e 67 da Lei 14.133/21.

5.3. Subsidiariamente, requer-se a postergação de tais requisitos à fase de contratação, porquanto essenciais para a garantia da hígida execução contratual, e não de habilitação.

5.4 A suspensão da sessão pública agendada para o dia 22/04/2026, com a consequente republicação do edital e reabertura de prazos, conforme determina o § 1º do art. 55 da Lei nº 14.133/2021.

Nestes termos pede deferimento.

Itajaí-SC, 08 de abril de 2026

MAIKON LUCIAN MADEIRA QUARTI:05321287961

Assinado de forma digital por MAIKON LUCIAN MADEIRA QUARTI:05321287961
Dados: 2026.04.09 07:46:29 -03'00'

MAIKON LUCIAN MADEIRA QUARTI
Sócio Administrador
Carteira de identidade n° 4385359 e do CPF n° 053.212.879-61
GSS - GESTAO SERVICOS A SAUDE LTDA
CNPJ sob o n° 18.670.594/0001-03

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 005/2026
PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2026

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Impugnante: Gestão de Serviços à Saúde Ltda (18.670.594/0001-03).

Trata-se de impugnação apresentada em face do Edital do Pregão Presencial nº 005/2026, especificamente quanto às exigências contidas no item 7.1.4, alíneas “b”, “c” e “d”, referentes à qualificação técnica.

Inicialmente, quanto à tempestividade, verifica-se que a impugnação foi apresentada dentro do prazo previsto no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e no item 3 do edital, razão pela qual é conhecida.

No mérito, contudo, **não assiste razão à impugnante**.

O edital prevê, no item 7.1.4, a exigência de: (b) atestado de capacidade técnica do profissional com experiência mínima, (c) comprovação de vínculo com o profissional indicado e (d) regularidade perante o CRM/SC.

Tais exigências não configuram restrição indevida à competitividade, mas sim medidas legítimas e necessárias para assegurar a adequada execução do objeto licitado, consistente na prestação de serviços médicos na Unidade Básica de Saúde do Município.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 67, autoriza expressamente a Administração a exigir qualificação técnico-profissional e técnico-operacional, inclusive mediante comprovação de experiência anterior compatível com o objeto. Diferentemente do alegado, o dispositivo não limita a exigência apenas à pessoa jurídica, sendo plenamente possível a exigência cumulativa quando necessária à garantia da execução contratual.

No caso concreto, trata-se de serviço de natureza essencial e continuada na área da saúde, o que demanda não apenas capacidade operacional da empresa, mas também a comprovação de que o profissional indicado possui experiência mínima e habilitação regular. A exigência de atestado do profissional e sua vinculação à empresa visa evitar contratações meramente formais, sem garantia de disponibilidade efetiva do profissional no momento da execução contratual.

Nesse sentido, a jurisprudência dos Tribunais de Contas admite a exigência de comprovação de vínculo com o profissional indicado, desde que haja pertinência com o objeto e necessidade técnica devidamente justificada, como ocorre no presente caso.

Quanto à alegação de que a exigência de registro no CRM/SC na fase de habilitação seria excessiva, igualmente não procede. Trata-se de requisito mínimo para o exercício legal da medicina, sendo indispensável à contratação, razão pela qual sua exigência prévia não constitui formalismo excessivo, mas requisito essencial de legalidade e segurança do serviço público de saúde.

Ademais, conforme o art. 5º da Lei nº 14.133/2021, a Administração deve observar não apenas o princípio da competitividade, mas também os princípios da eficiência, da segurança jurídica e da seleção da proposta mais vantajosa. A ampliação irrestrita da competitividade não pode comprometer a qualidade e a regularidade da execução contratual.

Importante destacar que o edital não impede a participação de licitantes, apenas estabelece critérios mínimos de qualificação técnica compatíveis com a complexidade e a relevância do objeto, não havendo qualquer direcionamento ou restrição indevida.

Dessa forma, verifica-se que as exigências impugnadas são proporcionais, razoáveis e estritamente necessárias, estando em conformidade com a legislação vigente e com o interesse público.

DECISÃO

Diante do exposto, **CONHEÇO da impugnação, por tempestiva, e no mérito NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se integralmente os termos do Edital do Pregão Presencial nº 005/2026.

Publique-se.

Município de Tigrinhos – SC, 10 de abril de 2026.

gov.br Documento assinado digitalmente
MAICON BRUXEL
Data: 10/04/2026 16:17:02-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

MAICON BRUXEL
Pregoeiro
Município de Tigrinhos - SC